# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Antonio Carlos da Ponte – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-968-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

## Apresentação

Durante uma tarde aprazível da primavera Uruguaia, nas dependências da Universidad de la Republica do Uruguay, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em um só bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores (as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Ao término das exposições, foi aberto espaço para a realização do debate, que se realizou de forma profícua.

Segue, abaixo, a descrição e síntese dos artigos apresentados:

O primeiro artigo, intitulado “Análise da geração ‘nem nem’ no Brasil à luz do direito à educação: juventude, exclusão e implicações do direito penal”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Hercules Evaristo Avancini e Isabela Moreira Silva, resulta de um estudo que associa e analisa o Direito à Educação e uma parcela significativa da população brasileira a que se convencionou chamar de “Geração Nem Nem”, constituída de 10,9 milhões de pessoas segundo o IBGE. Embora diversa em seu interior, em termos socioeconômicos e étnicos encontra semelhanças em virtude de viverem na condição de não estudarem e de não trabalharem, mesmo em idade ativa. O objetivo deste artigo é o de analisar as informações relevantes acerca da GNN e de refletir sobre a complexidade do contexto socioeconômico, com destaque às questões educacionais, além de colaborar na compreensão de sua relação com a manutenção do distanciamento do direito à educação e ao trabalho. No tocante ao aspecto penal, propõe-se uma reflexão construída no campo da análise criminológica que associa os direitos não exercidos pela GNN e a consequente ampliação da condição de vulnerabilidades sociais que exortam atividades ilícitas e marcam o aprofundamento da exclusão social, apontando para a necessidade de se repensar políticas públicas com o escopo de diminuir a incidência de jovens no submundo do crime. O desenvolvimento deste estudo apoiou-se na investigação e na revisão bibliográfica, também nos dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE 2023, no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e na Constituição Federal Brasileira adotando o método crítico-reflexivo. A utilização de informações

quantitativas, geradas pelo IBGE e pelo INEP, geraram o suporte para as abordagens qualitativas.

O próximo artigo, cujo título é “Gestão integrada da segurança pública e da paisagem urbana”, dos autores Rodrigo Sant´Ana Nogueira e Rodrigo de Paula Zardini, tem como pressuposto fundamental analisar quatro eixos basilares para compreensão da relação entre o crime patrimonial (furto e roubo) e o meio ambiente. O primeiro elemento é a prevenção geral e abstrata composta pelo imperativo axiológico social e estatal que visa mitigar o desencadeamento do fato social considerado como crime. O segundo elemento é o papel do Poder Judiciário na materialização controle social proporcionando a percepção de segurança. O terceiro elemento é a compreensão da dinâmica territorial do crime face ao vazio intermitente das limitações sociais impostas pela sociedade ou pelo próprio Estado. O quarto elemento é composto por um silogismo social, qual seja, que não há espaço defensável, pois o Poder Judiciário, como instituição estatal de controle social é ausente e ineficaz nas periferias urbanas, sendo este o cinismo social evidente nas relações crime/efetiva punição e ressocialização do indivíduo. Face ao exposto, o objetivo geral do trabalho é avaliar os mapas de calor de criminalidade em um modelo de dinâmica mecânica e linear, pois, nesse sentido, se estratifica um determinado ponto de equilíbrio para projeção da paisagem segura, ou, numa segunda perspectiva, a criminologia ambiental seria um modelo líquido e caótico, que não seria possível determinar uma constante de equilíbrio.

O artigo seguinte tem por título “Informação criminal oficial, mortes violentas intencionais e elucidações dos crimes: uma história sobra a construção do sistema nacional de estatísticas criminais no Brasil”, de autoria de Cassandra Maria Duarte Guimarães, Ana Luisa Celino Coutinho e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista. O trabalho tem por objeto de estudo a construção do sistema de informação criminal oficial, acompanhando a quantificação da incidência das mortes violentas intencionais, buscando responder a seguinte questão: as informações criminais oficiais advindas da segurança pública sempre foram validadas e usadas no Brasil? Supõe-se que o uso atual da contabilidade oficial criminal é recente, assim como sua correlação com o sistema de segurança e justiça criminal e com a persecução penal no país, uma vez que a coleta e o tratamento dessas informações até bem pouco tempo eram sinalizados pelas lacunas e imprecisões de um sistema uniformizado que contemplasse todas os Estados e o Governo Federal. A pesquisa torna-se relevante ao se observar que o cômputo oficial criminal no Brasil é reflexo da estrutura constitucional do sistema de persecução penal, que tem por locus inicial as instituições policiais da segurança pública, de onde também se origina a coleta inicial dos dados criminais no país. A análise foi realizada mediante uma abordagem qualitativa sobre a quantificação oficial dos crimes, especialmente tratando as mortes violentas intencionais, valendo-se dos procedimentos histórico e

estatístico, bem como de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, quanto às publicações sobre as estatísticas criminais no país, detendo-se principalmente nas legislações sobre a atual política de informação oficial e segurança pública que, mesmo com os avanços alcançados, ainda apresenta ausência de dados e análises sobre as elucidações dos crimes.

O próximo texto, intitulado “Juvenicídio e feminicídio: vulnerabilidades entrelaçadas”, dos autores Thayane Pereira Angnes e Ana Paula Motta Costa, propõe uma análise das correlações entre juvenicídio e feminicídio, destacando a relevância como categorias-chave na compreensão dos problemas sociais, especialmente no contexto da violência enfrentada por adolescentes e pelas mulheres. O propósito do trabalho é aliar os estudos de juventude e gênero, explorando as proximidades dos conceitos, e como estes se entrelaçam, culminando em processos geradores de vidas descartáveis e passíveis de violência letal. Metodologicamente, este estudo baseia-se em uma análise teórica e de revisão bibliográfica. Inicialmente, são delineados os conceitos de juvenicídio e feminicídio como expressões emblemáticas de precarização e morte. Em seguida, são discutidas as interconexões e repercussões destes processos na sociedade. O estudo conclui que além de conexos, o feminicídio é um dos principais catalisadores do juvenicídio, o que é visível quando se observa submissão histórica das mulheres pelo patriarcado misógino, que impacta diretamente nas trajetórias de vida de jovens meninas, resultando em violência, precariedade e morte.

O trabalho seguinte, que tem por título “Lei n. 14843/2024: a restrição das saídas temporárias e os impactos ao processo de execução penal brasileira”, dos autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada, dispõe que a lei referida alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. A Anacrim e o CFOAB apresentaram ADIs contra a lei perante o STF, sustentando que a alteração legislativa viola valores fundamentais da CF/88 e prejudica a ressocialização do condenado. A pesquisa objetivou investigar os impactos trazidos pela Lei nº 14.843/2024 em relação ao processo e execução penal nacional, buscando-se responder questões como: a) “de que modo as restrições às saídas temporárias podem prejudicar os direitos fundamentais dos condenados?”; e b) “qual a importância do STF nesses casos?”. Utilizou-se para a confecção o método dedutivo – junto à análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e reportagens de repercussão nacional –, partindo-se da premissa de que as alterações trazidas pela Lei nº 14.843/2024 trarão impactos não apenas ao processo e à execução penal, mas também à segurança pública nacional. Com todo o exposto, concluiu-se que as alterações trazidas pela lei prejudicarão – e muito – o processo e a execução penal brasileira, podendo, além de lesionar direitos fundamentais previstos constitucionalmente, colocar em risco a

segurança pública nacional, através de institucionalização prisional e rebeliões. Pôde-se perceber a extrema importância do STF nesses casos, a começar pela decisão certeira do ministro André Mendonça, ao manter a saída temporária ao preso beneficiado antes da Lei nº 14.843/2024.

O próximo artigo, de nome "Machado de Assis e seletividade penal: a obra machadiana que revela o autoritarismo do aparato repressivo estatal e do sistema de justiça criminal", de autoria de Léo Santos Bastos, visa responder como a obra de Machado de Assis e, mais especificamente, o conto Pai Contra Mãe exploram e expõem o racismo estrutural da sociedade brasileira, demonstrando as influências da colonização, da escravidão e do autoritarismo na seletividade do sistema de justiça criminal. Em vista disso, a partir do marco teórico da criminologia crítica, nos diálogos entre direito e literatura, buscou-se compreender os elementos antidemocráticos que contribuíram para a exclusão e marginalização de pessoas negras, por meio de políticas de morte e prisão. A partir da obra machadiana, pode-se compreender as desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade brasileira, bem como formas e ações de participação popular que contribuem para a defesa e proteção de um Estado de bem-estar social que contenha o poder punitivo do Estado policial máximo. O artigo se insere no campo das reflexões interdisciplinares, procurando analisar o sistema de justiça criminal contemporâneo concomitantemente com os campos da literatura, da sociologia e da filosofia. A pesquisa se apropria de uma obra literária para examinar o estado da arte das relações raciais, sociais e institucionais brasileiras.

O texto seguinte, intitulado "Malwares: os limites do uso de novas tecnologias por agentes públicos em investigações criminais em face aos princípios e garantias constitucionais", de Fausto Santos de Morais, Alan Stafforti e Juliana Oliveira Sobieski, tem o condão de abordar o impacto dos avanços tecnológicos na pesquisa e na aquisição de informações envolvendo a cibersegurança, destacando, principalmente, a crescente utilização de malware por agentes infiltrados digitais nas investigações criminais no Brasil. O estudo elaborado analisa a viabilidade legal do uso desse meio intrusivo para obtenção de elementos probatórios a fim de coletar dados para se chegar na autoria e materialidade de delitos, considerando os direitos e garantias constitucionais da privacidade e da proteção dos dados. A legislação brasileira atual, incluindo o Código Penal, a Lei 12.850/2013 (norma que rege as organizações criminosas, dispondo sobre a investigação e a obtenção de provas) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são examinadas quanto à adequação e a necessidade de uma regulamentação específica para o uso dos malwares. O trabalho discute a tensão entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, propondo a criação de um marco regulatório robusto para a obtenção, armazenamento e descarte dos dados coletados com a utilização do programa. A conclusão ressalta a urgência de regulamentar o uso de

malwares, visando proteger a privacidade e garantir a legalidade das investigações criminais, promovendo um sistema de justiça investigatório mais seguro e eficiente.

O texto seguinte, de nome “O controle dos corpos femininos através da manipulação de discursos religiosos”, dos autores Larissa Franco Vogt, Mariele Cássia Boschetti Dal Forno e Doglas Cesar Lucas, tem como objetivo principal analisar o discurso persuasivo de líderes religiosos e casos de abuso da fé ocorridos em momentos de vulnerabilidade feminina, quando as vítimas buscavam conforto, esperança e a cura por meio de sua crença religiosa. O problema de pesquisa centraliza-se na seguinte questão: por que a violência sexual cometida dentro de instituições religiosas ainda é tratada como tabu e silenciada? A pesquisa demonstra que boa parte das mulheres vítimas dos abusos sexuais se calam por receio, vergonha, insegurança, mas principalmente por não quererem acreditar que sua fé foi objeto de manipulação e instrumento de violação de seu corpo, outrossim, quando resolvem falar acabam por serem questionadas e desacreditadas pelos órgãos públicos e até mesmo pela comunidade onde vivem. Para isso, foi utilizada uma metodologia de abordagem hipotético-dedutiva, com a análise de artigos e estudos, considerando que as pesquisas sobre o tema ainda são escassas.

O próximo artigo tem por título “O direito penal ambiental brasileiro na efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) n. 13, 14 e 15”, e a autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Edimar Lúcio de Souza e Élica Viveiros. O texto tem como objetivo geral a análise de como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS’s n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS’s n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

O artigo seguinte, denominado “O espaço dos maiores estabelecimentos penais no Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais do preso”, de Luciano Rostirolla, avalia o espaço dos maiores presídios do Brasil sob a ótica dos preceitos fundamentais estabelecidos da Lei de Execuções Penais e Constituição Federal. As metodologias empregadas para elaboração do trabalho de pesquisa são a estatística, a monográfica e a comparativa. Embora sediados no mesmo território nacional e regidos pelas mesmas normas, os estabelecimentos penais brasileiros apresentam divergências no tratamento de seus detentos e no cumprimento das

garantias constitucionais e direitos fundamentais do preso ou internado. No ano de 2022 o Brasil possuía aproximadamente 1.381 unidades prisionais em operação (DEPEN, 2023). Este estudo é desenvolvido por meio do método de análise de correspondência múltipla (ACM) e tem por objeto avaliar o espaço social dos maiores estabelecimentos do Brasil. Desse modo foram destacados os 214 maiores estabelecimentos, o que representa mais de 15% do total geral de presídios em operação. A pesquisa permitiu compreender algumas características dos estabelecimentos penais analisados e identificar algumas vantagens e falhas das unidades no tocante à estruturação física, garantia de direitos individuais, priorização da ressocialização por meio do estudo e trabalho dos detentos, com vistas ao seu desenvolvimento humano.

Em seguida, apresenta-se o artigo intitulado “O tempo como pena: desumanização e descaracterização da maternidade no cárcere feminino no Brasil”, escrito por Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Nessa pesquisa, investiga-se o “tempo como pena” na medida em que o tempo de encarceramento afeta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade e criar vínculo com seus filhos dentro do sistema prisional brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que maneira o tempo de encarceramento impacta a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade, com foco na desumanização e descaracterização da identidade materna, considerando as inadequações estruturais do sistema prisional e as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa revela que o tempo de encarceramento afeta significativamente a capacidade das mulheres de exercerem a maternidade dentro do sistema prisional brasileiro. Este impacto negativo é agravado pela estrutura inadequada do sistema prisional, que não oferece condições apropriadas para a manutenção do vínculo materno-filial e desconsidera as necessidades específicas das mulheres em termos de saúde reprodutiva e direitos maternos. A pesquisa conclui que a prolongada duração das penas resulta na desumanização e descaracterização da identidade materna, sublinhando a necessidade urgente de revisar e humanizar as políticas penais para garantir que os direitos reprodutivos e maternos dessas mulheres sejam respeitados e protegidos.

O artigo seguinte tem por título “PEC 45/2023 e a Política de drogas no Brasil: uma análise comparativa com a legalização da maconha no Uruguai”, e foi escrito por Carla Bertoncini, Carla Graia Correia e Matheus Arcoleze Marelli. No texto desenvolve-se que, nos anseios da política de drogas a nível mundial, a relação fronteiriça entre Brasil e Uruguai também é abalada. Demonstra-se uma enorme diferença na conduta da guerra contra o narcotráfico, partindo da segurança pública às políticas públicas. Notória e incontroversa, a Lei nº 19.172 /2013 promulgada pelo então presidente do Uruguai, José “Pepe” Mujica, legalizou e

regulamentou toda a cadeia da cannabis em solo uruguaio. Por outro lado, a relação brasileira é controversa: enquanto o STF decide sobre descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Poder Legislativo atua, em resposta, para criminalizar ao máximo o porte e a posse de entorpecentes. A apresentação de contrapontos, através do método dedutivo, bem como de alternativas e soluções, buscando sempre a análise da lei uruguaia e de sua aplicação em seus órgãos de regulamentação, é a marca de que o Brasil ainda tem muito a aprender com o progressismo aplicado nas políticas públicas de sua ex-província, afastando o punitivismo e a repressão.

O artigo seguinte tem por título "Racismo como produto do sistema penal: a seletividade inerente à criminalização secundária", dos autores Denner Murilo de Oliveira e Luiz Fernando Kazmierczak. Nele, destaca-se que, diante da desigualdade racial existente no plano social, a pesquisa tem como objetivo averiguar a reprodução do racismo pelo sistema penal brasileiro, abordando, a priori, as diferentes formas de racismo. O tema-problema do trabalho reside na seguinte indagação: Diante da representatividade de negros nas prisões, de que forma o sistema penal reproduz o racismo no Brasil? Para isso, realizou-se uma análise acerca do conceito de racismo institucional, racismo estrutural e racismo individualista, além da averiguação da relação entre racismo e direito. Além disso, observou-se dados referentes à população carcerária no território brasileiro, expondo o perfil dos apenados e evidenciando que há grande representatividade da população negra no cárcere brasileiro. Em seguida, utilizou-se dos objetos da criminologia crítica para compreender o sistema penal como reprodutor do racismo, sendo o marco teórico desta pesquisa a obra denominada "Criminologia Contribuição Para Crítica da Economia da Punição" de autoria de Juarez Cirino dos Santos. Por fim, a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é a dedutiva, partindo-se de um aspecto geral acerca do racismo e chegando ao campo particular do racismo reproduzido pelo sistema de justiça criminal e, ainda, expondo que a criminologia crítica pode ser aplicada para compreender a relação entre racismo e sistema penal.

O artigo seguinte, intitulado "Reconhecimento de pessoas nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça: análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", dos autores Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Beatriz Andrade Candeias, pretende analisar a adoção das regularidades legais e dos preceitos da psicologia do testemunho na produção do reconhecimento de pessoas, bem como a valoração deste elemento probatório nos processos penais tramitados na Bahia que versam sobre crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça. Questiona-se, assim, se os reconhecimentos de pessoas valorados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são dotados de fiabilidade e se a Corte baiana adota o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desse modo, este trabalho realizou uma pesquisa

empírica, a partir da metodologia indutiva, com abordagem por amostragem de dados qualitativos e quantitativos oriundos de 163 (cento e sessenta e três) acórdãos do Tribunal de Justiça disponíveis no website "jurisprudência TJBA" no filtro dos meses de maio e junho do ano de 2021, a partir da busca pelas palavras-chave "roubo" e "157". Com isso, foi possível concluir que, na Bahia, a prática probatória do reconhecimento de pessoas tem como cunho a produção de variáveis sistêmicas e de estimação, ante a falta de acurácia dos atores de justiça sobre o funcionamento da memória, gerando alta probabilidade de produção de falsos reconhecimentos e, por consequência, elementos que não deveriam compor o acervo probatório da hipótese acusatória nas decisões da Corte baiana.

O próximo artigo, intitulado "Sistema de justiça criminal e a pandemia da Covid-19: um novo discurso jurídico-penal para legitimar velhas práticas punitivas", do autor Léo Santos Bastos, externa que, em vista da pandemia da COVID-19, o cenário global se modificou para promover a contenção da transmissão do vírus, especialmente por meio do isolamento social. Contudo, a partir do histórico punitivo do país que armazena a terceira maior população carcerária do mundo, buscou-se avaliar, pelas lentes da criminologia crítica, de que forma os julgadores e julgadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul interpretam os efeitos da crise sanitária e as medidas tomadas para seu enfrentamento no sistema de justiça criminal, que apontam para a manutenção do encarceramento, a desconsiderar as prescrições sanitárias de prevenção e, em última análise, a vida das pessoas privadas de liberdade. No presente artigo, foi possível averiguar e demonstrar que métodos de criminalização se estendem para as decisões judiciais a partir de discursos que julgam adequado o aprisionamento dos corpos em tempos de pandemia. Demonstrou-se ainda que as pessoas privadas de liberdade no Brasil compõem os mesmos grupos sociais excluídos em diferentes épocas. Por fim, examinou-se como a reiteração de discursos, decisões e práticas hegemônicas colabora com a perpetuação e manutenção do atual estado de coisas inconstitucional de nossas penitenciárias.

O próximo artigo tem por título "Teorias das penas e o descumprimento da função da pena no Brasil e a omissão estatal", e foi escrito por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro. No texto, os autores analisam as modalidades de teorias da pena e o tipo de pena aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa versa sobre a omissão estatal e o descumprimento da função da pena no sistema brasileiro, que adota a Teoria Mista. Aborda-se, também, temas-problemas do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que considerou a situação prisional no Brasil um "estado de coisas inconstitucional" com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público, conceituando-se assim como, "estado de coisas inconstitucional". Se trata de uma problemática atual e que possui relevância para a sociedade, em função do cenário ao qual

são submetidos os reclusos do sistema penitenciário brasileiro. O artigo procedeu a investigação científica empregando a metodologia consistente na pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo.

No artigo derradeiro, intitulado “Visão geral das decisões de cassação criminal sobre lavagem de dinheiro”, a autora Natalia Acosta examina os aspectos problemáticos dos crimes de lavagem de dinheiro levados à Suprema Corte de Justiça do Uruguai por meio de recursos de cassação. Inicialmente, o artigo apresenta o problema de pesquisa. Em seguida, por meio de uma metodologia de pesquisa jurídico-empírica, são abordadas as decisões de cassação sobre o assunto desde a promulgação da lei original até a presente data. No Uruguai, os crimes de lavagem de dinheiro são punidos desde 1998. Entretanto, os resultados são escassos. Por um lado, porque há poucas condenações e, por outro, porque, em geral, os casos não chegam à terceira instância. Foram encontradas sete sentenças, e todas elas têm em comum a relação problemática com as atividades criminosas anteriores, que, exceto em um caso, foram cometidas no exterior. No entanto, em todos os casos, sabia-se ou deveria saber-se que os recursos eram provenientes dessas atividades e essa conclusão foi alcançada por meio de provas circunstanciais.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Montevidéu, primavera de 2024.

Professor Doutor Antônio Carlos da Ponte, Universidade Nove de Julho e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. acdaponte@uol.com.br

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Dom Helder-Escola Superior. lgribeirobh@gmail.com

# O DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) N. 13, 14 E 15

# BRAZILIAN ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW IN THE IMPLEMENTATION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) N. 13, 14 AND 15

**Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro** [1]
**Edimar Lúcio de Souza** [2]
**Élica Viveiros** [3]

**Resumo**

Os diálogos acerca da proteção ambiental tornam-se cada vez mais acentuados, dado o distanciamento das ações práticas na satisfação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil é signatário dos acordos ambientais internacionais, tendo o dever de dispor de ações que atendam as metas da Agenda 2030, principalmente com relação aos ODS's n. 13, 14 e 15. Na contramão, é comum o registro de condutas ambientais lesivas no país que, em sua grande maioria, são praticadas por pessoas jurídicas. Na proteção dos bens jurídicos de maior teor valorativo, o Direito Penal deve atuar em ultima ratio, não sendo diferente em matéria ambiental. Por isso, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS's n. 13, 14 e 15. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para fundamentar a pesquisa com resultados extraídos de estudos científicos, doutrinas, legislações e normas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica/documental. Os resultados encontrados evidenciam que os dispositivos do Direito Penal Ambiental são de grande valia para dispor de certo controle preventivo e punitivo para a satisfação dos ODS's n. 13, 14 e 15 no Brasil. Em considerações finais, a pesquisa destaca que o Direito Penal Ambiental vale-se de subsídios constitucionais para atuar em favor do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Brasil, Desenvolvimento sustentável, Direito penal ambiental, Ods's, Efetividade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Dialogues on environmental protection are becoming increasingly pronounced, given the

---

[1] Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de graduação, mestrado e doutorado na Dom Helder-Escola Superior. Promotor de Justiça.

[2] Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduado em Ciências Biológicas pela Fundação Universidade de Itaúna FUIT. Pós-Graduado pela Universidade Federal de Lavras-UFLA.

[3] Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC).Graduada em História pela Faculdade de Pedro Leopoldo FPL. Pós-graduada pela Faculdade de Pedro Leopoldo FPL.

distancing from practical actions in meeting the Sustainable Development Goals (SDGs) of the United Nations (UN). Brazil is a signatory to international environmental agreements and has the duty to have actions that meet the goals of the 2030 Agenda, especially in relation to SDG's 13, 14 and 15. On the other hand, it is common to register harmful environmental conducts in the country, which, for the most part, are practiced by legal entities. In the protection of legal assets with a higher value content, Criminal Law must act as a last resort, and it is no different in environmental matters. Therefore, the general objective of this research was to analyze how the Brazilian Environmental Criminal Law can contribute to the implementation of SDG's n. 13, 14 and 15. Bibliographic review and document analysis methodologies were used to support the research with results extracted from scientific studies, doctrines, legislation, and standards. This is a qualitative, basic, descriptive, and bibliographic/documentary research. The results show that the provisions of Environmental Criminal Law are of great value to have a certain preventive and punitive control to the satisfaction of SDG's n. 13, 14 and 15 in Brazil. In its final considerations, the research highlights that Environmental Criminal Law uses constitutional subsidies to act in favor of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Sustainable development, Environmental criminal law, Sdg's, Effectiveness

## 1 INTRODUÇÃO

Os problemas de natureza ambiental são historicamente constituídos por ações que emergem do setor econômico. Trennepohl (2019) cita que, por muitos anos, o meio ambiente foi desprovido de diplomas legais protecionistas, sendo explorado de forma abusiva por empresas em prol da obtenção de lucros. Após a industrialização, a exploração ambiental pela ordem econômica tornou-se ainda mais acentuada, o que contribuiu para que os descontroles ambientais se tornassem mais evidentes. Foi no início do século XX que as preocupações com os efeitos da industrialização – com destaque para a poluição do ar – e da urbanização ganharam corpo no âmbito dos discursos políticos. Preocupações estas que passaram a estimular ações internacionais com debates relevantes para o desenvolvimento da política internacional sobre o meio ambiente.

De acordo com as premissas estabelecidas por Rodrigues (2020), a década de 1970 foi a mais relevante para o desenvolvimento da consciência ambiental em nível global, o que marcou uma série de movimentos sociais e o início das inúmeras conferências realizadas para discutir pautas relacionadas ao meio ambiente. No ano de 1972, foi realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Conferência de Estocolmo, trazendo a pauta do Meio Ambiente Humanizado, sendo essa a primeira grande conferência internacional realizada para debater questões de proteção ambiental. Após o ano de 1972, inúmeras outras conferências foram realizadas pela ONU, dado o aumento contínuo das preocupações com a proteção do meio ambiente em âmbito internacional.

Em 1992 ocorreu outro encontro internacional de peso para as questões ambientais, promovido pela Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), a qual foi realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, durante o evento intitulado Cúpula da Terra. Dentro do escopo da UNFCCC foram realizadas inúmeras conferências relevantes para a temática ambiental, e, em 2015, ocorreu COP21, na cidade de Paris, França, da qual resultou, como produto final, um relevante marco para o esforço global no combate às mudanças climáticas.

No mesmo ano de 2015, a ONU estabeleceu um plano de ação global, o qual foi adotado pelos Estados-Membros, intitulada como Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 passou então a dispor de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's), com respectivas ações a serem adotadas pelos países signatários rumo ao alcance destes objetivos (ONU, 2015). No rol dos 17 ODS's da ONU, traça-se aqui um destaque para os ODS's n. 13, 14 e 15 que, respectivamente, dizem respeito aos objetivos de

"Ação Contra a Mudança Global do Clima (13), Vida na Água (14) e Vida Terrestre (15)" (ONU, 2015).

Estão em vigência no âmbito internacional os objetivos estipulados pela Agenda 2030, dos quais o Brasil é país signatário e, por isso, deve promover ações e políticas internas para contemplar a satisfação destes ODS's. Todavia, na contramão desta pretensão, observa-se constante violação dos ODS's n. 13, 14 e 15 no Brasil, a exemplo da alta poluição do ar pela emissão de Gás Carbônico ($CO_2$) e outros gases de efeito estufa, da poluição das águas e dos danos provocados em desfavor da vida terrestre. O cenário brasileiro revela estado de calamidade quanto ao distanciamento das ações e políticas em favor do atendimento dos ODS's da ONU, sendo ele, pois, protagonista de inúmeras queimadas, de exacerbada emissão de $CO_2$, poluição das águas e outros danos que, em grande maioria, são provocados por pessoas jurídicas.

Em que pese o acima exposto, a CF de 1988 contempla o dever estatal, cívico e comunitário, por parte do Estado e das pessoas naturais e jurídicas, de promoverem a tutela do ambiente, inclusive e principalmente por meio de ações preventivas, nascendo daí o papel, fragmentário e subsidiário, do Direito Penal no sentido de contribuir para a tutela do ambiente e, no tocante aos objetivos do trabalho, para a satisfação do atendimento dos ODS's da ONU, principalmente os ODS's n. 13, 14 e 15.

É preciso então dialogar sobre a matéria jurídica do meio ambiente sob a perspectiva da efetivação das normas jurídicas vigentes, considerando a produção de efeitos normativos que possam viabilizar maior prevenção e punição rumo ao alcance da tutela ambiental. Dito isso, a pesquisa predefiniu como problema de investigação: Qual a importância de aplicar o Direito Penal Ambiental aos ODS's da Agenda 2030? Pretende-se demonstrar que o Direito Penal Ambiental brasileiro, ainda que sob efeitos de *ultima ratio*, é instrumento jurídico relevante na efetivação dos ODS's da Agenda 2030 pelo Brasil.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar como o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na efetivação dos ODS's n. 13, 14 e 15, e, como objetivos específicos, elencam-se os seguintes: a) analisar a sociedade do risco sob aporte epistêmico de Ulrich Beck; b) descrever a função da pena na visão de Paulo Queiroz; c) delinear a internacionalização do Direito Ambiental, com enfoque no Acordo de Paris de 2015; d) apresentar os ODS's da Agenda 2030, com ênfase aos ODS's nº 13, 14 e 15, demonstrando a importância da aplicação do Direito Penal Ambiental brasileiro na satisfação deles.

Socialmente, o desenvolvimento desta análise parte da urgência quanto ao cumprimento dos ODS's da Agenda 2030, em razão das problemáticas atuais que afetam o meio

ambiente e a vida humana na terra. Diante de um cenário nacional que evidencia distanciamento entre a efetivação de ações e políticas nacionais rumo ao alcance dos ODS's n. 13, 14 e 15, é preciso dialogar sobre mecanismos jurídicos que sejam capazes de estimular mudança socioeconômica relevante para alterar as condições fáticas atuais. Nesse sentido, os dispositivos do Direito Penal Ambiental podem ser vistos sob o ponto de vista preventivo e punitivo, sendo assim relevante a análise que possa apresentar a importância da aplicação destes dispositivos e seus limites.

Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e análise documental, que viabilizaram a fundamentação teórica do estudo, a partir de resultados extraídos de outros trabalhos científicos, doutrinas, legislações e normas relevantes ao tema. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e procedimento bibliográfico/documental.

O desenvolvimento da pesquisa encontra-se estruturado em cinco seções, com eventuais subseções. Nas seções do desenvolvimento são trabalhados os objetivos da pesquisa com ênfase na discussão de resultados que foram necessários para elucidar o problema investigado. Desta forma, ao longo do texto foram abordados a Teoria da Sociedade do Risco de Ulrich Beck, função da pena partindo do pressuposto do livro do Paulo Queiroz, o Acordo de Paris de 2015, os ODS's e a Agenda 2030, bem como questões correlatas.

Por fim, na última seção, o trabalho apresenta as considerações finais, com reflexões sobre o problema investigado, retomando os principais resultados para demonstrar o atendimento dos objetivos predefinidos, propondo uma análise crítica a respeito da matéria proposta.

## 2 TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

A Teoria da Sociedade de Risco foi mencionada pela primeira vez no ano de 1986, na obra intitulada por "*Risk Society: Towards a New Modernity*", de autoria do sociólogo alemão Ulrich Beck que, na tradução para o português, trata-se da obra "Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade". Nas concepções de Beck (2010), a sociedade de risco é fruto das transformações sociais e econômicas, marcadas por desafios emergentes que se materializam em uma era marcada pela forte influência dos processos de industrialização, da globalização e dos avanços tecnológicos. Ao falar em sociedade, o autor categoriza o risco a nível global, dentre eles, inclui os riscos ambientais provenientes dos processos industriais globais e sob influências das novas tecnologias (Beck, 2002).

Em sua obra intitulada por "*La Sociedad Del Riesgo Global*" ou "A Sociedade de Risco Global", Beck (2002) argumenta que todas as sociedades modernas enfrentam riscos de proporção global, os quais não são limitados pelas fronteiras geográficas, sendo eles resultados das atividades econômicas, industriais e tecnológicas que, de forma somatizada, implica em danos para todo o planeta. Como exemplos desses riscos podem ser mencionados as questões da poluição ambiental, dos acidentes nucleares e das mudanças climáticas.

Sob efeitos da sociedade de risco global, Braga (2005) indica que o próprio Direito Penal teve a sua função remodelada, na medida em que os efeitos providos por suas normas contribuem não apenas para beneficiar o cenário nacional, mas também para produzir benefícios em âmbito internacional.

Ponto considerável da teoria de Beck (2002) é a desvinculação dos riscos como fruto da produção estritamente industrial. Para ele, na sociedade de risco, os riscos passam a ser distribuídos de modo mais amplo, trazendo consigo efeitos que não se limitam ao ambiente geográfico interno, mas que produzem afetações amplas para toda a sociedade global. O referido autor entende, ainda, que os riscos devem ser individualizados, distanciando-se da generalização coletiva e vinculação ao trabalho, como estabelecido pela era industrial, sendo cada sujeito responsável pelo gerenciamento dos seus próprios riscos em matérias específicas, como as ambientais, saúde, segurança, entre outras. (Beck, 2010).

Na teoria desenvolvida por Beck (2010), é necessário falar da consciência do risco que, para ele, emerge de uma real conscientização da sociedade em relação aos riscos iminentes e provenientes das suas respectivas condutas individuais e coletivas, exigindo assim que as pessoas se tornem mais cientes dos riscos e das consequências produzidas pelas atividades humanas. Pensamento que dialoga diretamente com o princípio estabelecido pelo inciso X, do art. 2º, da PNMA de 1981 que, através da educação, busca-se conscientizar a sociedade para a proteção ambiental (Brasil, 1981).

Já o gerenciamento dos riscos é criticado por Beck (2002) sob rejeição da tecnocracia. Segundo o autor, a gestão dos riscos partindo da abordagem tecnocrática[1] é ineficiente para atender aos interesses modernos, sendo necessária uma gestão que traga maior envolvimento público na tomada de decisões sobre questões que afetam toda a sociedade global, como as questões ambientais. Esta crítica adequa-se perfeitamente ao princípio da participação popular do Direito Penal Ambiental brasileiro, sob o respaldo do art. 225, caput e do inciso LXXIII, do

[1] A gestão tecnocrática dos riscos é aquela que baseia as suas decisões apenas na participação política, excluindo a participação popular.

art. 5º, da CF de 1988, que trata a responsabilidade da coletividade na defesa do meio ambiente (Brasil, 1988).

Para Beck (2010) a gestão dos riscos é uma fonte iminente de conflitos sociais, providos por grupos que detêm diferentes perspectivas e interesses distintos com relação aos riscos existentes. Assim, o autor argumenta que o sistema democrático deve ser adaptado para enfrentar os conflitos que possam advir da gestão dos riscos.

Portanto, em matéria ambiental, a Teoria da Sociedade de Risco em Beck (2002-2010) apresenta uma perspectiva mais ampla, que critica a sociedade contemporânea, principalmente no que diz respeito às questões de distribuição, de gestão e de percepção dos riscos. Essa perspectiva contribui para a criação de uma visão global que reconhece a complexidade das interações entre o meio ambiente, sociedade e as tecnologias, defendendo a adoção de uma finalidade de política ecológica, capaz de prover melhores resultados na gestão dos riscos.

As ramificações destes riscos globais estendem-se ao âmbito do que se denomina "esfera difusa", que inclui, por exemplo, o meio ambiente. Este último é agora reconhecido como parte integrante dos chamados "direitos de terceira geração", que ampliam o foco do Direito Penal para além dos interesses individuais e coletivos tradicionais, abarcando também a proteção de valores universais. No Brasil, a preocupação com o meio ambiente é legalmente solidificada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a necessidade de uma proteção penal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar um desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. **(**Art. 225. § 3º CFB/1988)

D'Avila (2007) destaca a importância do Direito Penal Ambiental em sua função crítica de gerenciamento eficaz dos riscos ambientais, característicos da atual sociedade do risco, que coloca em xeque a subsistência da vida em nosso planeta. Esta área do direito, portanto, deve estar em constante evolução para corresponder às demandas emergentes de uma realidade onde as ameaças ambientais têm um caráter global e interconectado.

A legislação penal ambiental deve, assim, perseguir o equilíbrio entre a prevenção de atos lesivos ao meio ambiente e a atribuição de responsabilidade legal de maneira justa, refletindo as complexas interações entre a sociedade e o ambiente natural, bem como a urgência da proteção ambiental em meio à industrialização e à exploração de recursos naturais. Esse

dinamismo é essencial para assegurar não apenas a eficácia legislativa na tutela ambiental, mas também para garantir que o direito se mantenha como um instrumento atualizado e apto a mediar as relações entre o desenvolvimento humano e a integridade do ecossistema. No Brasil, a própria CF de 1988 adotou a Teoria do Risco para a discussão da temática ambiental, aspecto dialogado após maiores aprofundamentos.

## 3. FUNÇÕES DA PENA: PRESSUPOSTO TEÓRICO

Ao se tratar do Direito Penal como instrumento capaz de contribuir para inibir determinados comportamentos maléficos para a sociedade e ao meio ambiente, pretende-se, antes, compreender as fundamentações teóricas acerca das funções da pena.

De modo geral, as teorias que orientam ou discorrem a respeito das funções da pena são diversas, cabendo, portanto, aqui um breve painel acerca das teorias absolutas, das teorias relativas e das teorias mistas, com foco objetivo na teoria da prevenção geral que mais se aplica aos interesses desse trabalho. O autor referência para construção desse arcabouço teórico será o jurista Paulo Queiroz que debateu amplamente tais teorias legitimadoras da pena na obra "As Funções Direito Penal", bem como outros autores que também trabalham esses temas.

### 3.1 Teorias Absolutas

Queiroz (2008) contrapõe as teorias absolutas às relativas no contexto do Direito Penal, explorando uma concepção onde a pena, "sob a perspectiva absoluta, é vista essencialmente como um fim em si mesmo, ora como expiação de um mal, ora por razões de outra ordem, e que está justificada pelo simples fato de o agente ter cometido um crime" (Queiroz, 2008, p.21). Mesmo mantendo o caráter de finalidade, o autor reconhece que tais teorias podem servir a outros propósitos.

De acordo com o autor, as teorias absolutas adquirem legitimidade somente sob a premissa de uma penalidade justa, pois "só legitima a pena justa, ainda que não seja útil, assim como uma pena útil, embora injusta, carecerá igualmente de legitimidade" (Queiroz, 2008). Esta proposição advém do pensamento de Kant e Hegel, apresentados por Queiroz como bases filosóficas. Kant atribui à pena um papel de necessidade de justiça, sem vinculação necessária com a utilidade social, enquanto que Hegel vê a pena como uma demanda da racionalidade, uma forma de o direito reconciliar-se consigo mesmo (Queiroz, 2008).

Em consonância com o autor do livro, para Bittencourt (2012), Immanuel Kant e Georg Wilhelm Hegel são usualmente destacados como os principais representantes das teorias

absolutas da pena. Faz-se necessário, entretanto, verificar as diferenças na formulação dos pensadores germânicos: enquanto no primeiro a fundamentação é de ordem ética, em Hegel, é de ordem jurídica.

Para Prado (2004), a teoria de Hegel tem em comum com a de Kant a ideia essencial de retribuição e o reconhecimento de que entre o delito praticado e a sua punição deve haver uma relação de igualdade. A diferença entre elas repousa no fato de que a teoria hegeliana se aprofunda mais na construção de uma teoria positiva acerca da retribuição penal e na renúncia à necessidade de uma equivalência empírica no contexto do princípio da igualdade.

Sob a ótica das teorias absolutas, a proteção social é o objetivo primário da pena, na condição de que seja justa e pautada na retribuição como princípio fundamental. No entanto, o autor critica a abordagem das teorias absolutas em contexto contemporâneo, particularmente relacionado ao poder punitivo do estado e à possibilidade de seu exercício arbitrário. Ele adverte: conceber a pena como retribuição intrinsicamente justa é conceder de certo modo um cheque em branco a favor do arbítrio do legislador. Esta reflexão aponta para um desacerto com os princípios dos estados modernos e democráticos, onde a visão absoluta de retribuição pode se tornar secundária frente a uma abordagem de controle social mais global e integradora. (Queiroz, 2008)

Segundo Queiroz (2008), as teorias absolutas são opostas às teorias relativas ou finalistas por trazerem perspectiva distinta ao tratar a pena como um fim em si mesma, uma pena que pretende a realização da justiça, quer como reparação de um mal, quer por razões de outra ordem. Entretanto, apesar dessa finalidade, não se pode ignorar que as mesmas possam cumprir outras funções.

Dessa forma, as teorias absolutas preveem a proteção da sociedade por meio da pena, quando necessária e sempre de maneira justa, tendo como princípio a retribuição de maneira a garantir a proteção. Ela tem ainda, de acordo com Roxin (1997), como pressuposto a proporcionalidade entre a pena e a gravidade do delito, na medida em que a sanção deve ser correspondente em sua duração e intensidade e à gravidade do ato ilícito.

### 3.2 Teorias Relativas

Queiroz (2008) apresenta uma leitura contemporânea do Direito Penal ao sublinhar as teorias relativas, que contrastam com as absolutas por conceberem a pena como um meio funcional a serviço de objetivos pragmáticos de prevenção da criminalidade. Ele destaca que “Fim da pena, em suas várias versões é a prevenção de novos delitos” (Queiroz, 2008, p. 34-35), ocorrendo tanto de forma geral, para a população, quanto de forma especial, diretamente

sobre o infrator. Prado ratifica essa visão das teorias relativas em seu estudo com a seguinte afirmativa:

> Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social. (Prado, 2004, p. 3)

No contexto da prevenção geral, observa-se uma abordagem dualística da pena, conforme elucidado por diversos teóricos. Durkheim (1995) identifica a pena como um instrumento positivo, enfatizando seu papel na restauração da solidariedade social comprometida pelo delito, ao passo que Feuerbach (1989) contempla a pena em sua faceta negativa, como um mecanismo de dissuasão, estabelecendo um contrapeso psicológico à inclinação natural do homem ao prazer derivado de atos ilícitos.

A contribuição de Queiroz (2008) a essa discussão realça a clara distinção feita por Feuerbach entre direito e moral. Feuerbach argumenta contra a ideia de que o direito penal deva focar no aperfeiçoamento ético ou moral do delinquente ou buscar sua expiação. Ele defende, em vez disso, que o objetivo primordial deve ser dissuadir criminosos, reais ou potenciais, de cometer delitos, desvinculando essa ação da necessidade de alteração de valores pessoais.

A crítica de Mir Puig, conforme expressa por Queiroz (2008), questiona a prevenção geral pela ausência de limites definidos para o poder punitivo do Estado em um contexto democrático. Tal situação pode levar a uma extensão indevida da prevenção sem evidenciar como ela pode, de modo justificável, ancorar a imposição de penalidades.

Esta dualidade é expandida pela visão de que a pena serve como um vetor para a integração social positiva, onde promove a conscientização coletiva sobre os valores legais. Neste enfoque, tanto Welzel quanto Jakobs consideram a proteção de valores ético-sociais como uma missão fundamental do Direito Penal, transcendendo a simples proteção de bens jurídicos.

A teoria sistêmica de Jakobs (1995) articula a função punitiva como um meio de preservar a estabilidade e a integração social, reposicionando a pena como um elemento essencial na restauração da confiança no sistema normativo comprometido por atos ilícitos. Paralelamente, Hassemer (1984) critica a função simbólica da pena, argumentando que, por vezes, a resposta penal visa mais à comunicação e tranquilização do público do que à reabilitação do ofensor ou à proteção pragmática da sociedade.

A importância da prevenção positiva ou integradora, conforme destacado por Queiroz (2008), reside em seu objetivo amplo de infundir na consciência coletiva o respeito por valores determinados, fomentando a aderência legal e a integração social.

Ademais, a análise de Baratta (1993) do delito como uma ameaça à estabilidade e integridade social e a perspectiva de Silva Sanches, citada por Queiroz (2008), sobre a oposição às funções instrumentais do direito penal, ilustram a complexidade e a multifacetada natureza das teorias punitivas e sua aplicação dentro do sistema jurídico.

Por fim, a prevenção especial emerge como uma abordagem que limita a intervenção penal à prevenção da reincidência, transformando o criminoso em um cidadão de bem, com Queiroz (2008) reportando a existência de diversas correntes de pensamentos que apoiam essa formulação como justificativa da penalidade, sinalizando o correcionalismo espanhol, o positivismo italiano, a nova escola alemã e o movimento de defesa social como alguns dos principais proponentes dessa abordagem.

### 3.3 As teorias mistas ou unitárias da pena

As teorias unitárias ou mistas da pena são bastante predominantes na atualidade, surgidas sem o propósito de superar os modelos formulados pelas teorias absolutas e relativas, elas visam explicar a pena em sua complexidade e diversidade social, propondo uma intermediação entre as teorias já mencionadas a partir de uma reflexão prática da necessidade de uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (Queiroz, 2008).

Para Queiroz (2008) teorias mistas buscam a junção da justiça e utilidade. Nessa concepção, a retribuição jurídica somente se justifica se for necessária à proteção jurídica da sociedade, tanto no caso da prevenção geral, quanto no caso da prevenção especial em relação aos futuros delitos. A retribuição jurídica se torna aqui, o limite máximo da prevenção.

As teorias unitárias (unificadoras) convocam as mais diversas tendências e matrizes, abarcando os progressistas e conservadores. Na concepção progressista a retribuição corresponde à culpabilidade, é o limite da pena. Já para a corrente conservadora a retribuição se apresenta como um fundamento da pena. A pena dessa forma se constituiu novamente como uma necessidade social.

Queiroz (2008, p. 69) destaca que a finalidade geral do direito penal é evitar que os indivíduos façam justiça com as próprias mãos e minimizar ou controlar a violência. Ele argumenta que as finalidades preventivas – prevenção de delitos e penas arbitrárias – justificam a necessidade política do direito penal como instrumento dos direitos fundamentais.

Por fim, Queiroz discute os modelos de direito penal mínimo e garantista propostos por Ferrajoli, destacando que o "garantismo" visa proteger valores ou direitos fundamentais, incluindo a imunidade contra arbitrariedades, a defesa dos vulneráveis por meio de regras equitativas, e o respeito à dignidade e liberdade do acusado.

As teorias unificadora e mista da pena buscam um equilíbrio entre as vertentes retributiva, preventiva e ressocializadora da pena, com vistas a uma abordagem integral do sistema penal. Nesse sentido, a punição por crimes ambientais, por exemplo, pode ser pensada não apenas como uma forma de retribuição pelo dano causado, mas também como um instrumento de prevenção, desestimulando condutas lesivas ao meio ambiente, e como um mecanismo de ressocialização, buscando a conscientização e educação dos infratores.

Traçado um painel geral acerca das teorias absolutas, relativas e mistas da pena que fundamentam as discussões acerca das funções da pena e do direito penal na sociedade, tem-se partir disso base teórica importante para as reflexões propostas nesse trabalho, partindo como imprescindível para essa proposta a percepção da importância da prevenção geral como fator que impacta na sociedade não apenas a intimidação e o receio de cometer crimes e delitos, mas que ao mesmo tempo também fortalece uma consciência jurídica, como prevê as Teorias Relativas.

Portanto, a aplicação de teorias relativas da pena poderia contribuir para a efetivação dos ODS 13, 14 e 15, uma vez que promoveria uma visão mais abrangente e integrada do sistema penal, considerando não apenas a punição, mas também a prevenção e a promoção de uma consciência jurídica que valorize a proteção do meio ambiente, da vida marinha e terrestre, e o combate às mudanças climáticas.

## 4 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: ACORDO DE PARIS 2015

As conferências e convenções internacionais vêm resultando na elaboração de documentos de grande importância para abordagens relativas ao meio ambiente e a sua proteção. No Brasil, os efeitos dos diálogos produzidos durante a década de 1970 estimularam a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938 de 1981, a qual passou a dispor de diretrizes relevantes para a proteção ambiental no país (Brasil, 1981). Com a intensificação da preocupação ambiental durante a década de 1980, junto a redemocratização dos direitos fundamentais, humanos e sociais, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF) coroou o meio ambiente como um direito universal, sendo ele um direito fundamental e humano, de proteção substancial. (Brasil, 1988).

Um dos eventos de grande relevância para a questão ambiental foi realizado no ano de 2015, em Paris, pela ONU no âmbito da UNFCCC, sendo ele a 21ª Conferência das Partes (COP21). Segundo Barbieri (2020) o Acordo de Paris foi fruto desta 21ª Conferência da ONU,

e representou um marco em matéria da proteção ambiental global, ao ser pactuado por diversos Estados-Membros, dos quais o Brasil integra é parte signatária.

Santos e Medeiros (2020) apontam que um dos resultados mais importantes definidos pelo Acordo de Paris foi o compromisso estabelecido sobre a meta de redução na emissão de gases efeito estufa, a exemplo do $CO_2$, com a finalidade de diminuir o aquecimento global e as mudanças climáticas. Em consonância a essa meta pactuada em Paris, o estudo de Euller (2016) traz a seguinte contribuição sobre os compromissos assumidos pelo Brasil na ocasião:

> No contexto das negociações do Acordo de Paris, em 2015 o Brasil apresentou sua Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (Intended Nationally Determined Contribution – INDC), outro instrumento jurídico com força legal sob a Convenção. A INDC do Brasil dá dicas sobre a opção do modelo de desenvolvimento econômico do país para os próximos 15 anos, e no seu escopo inclui temas como mitigação, adaptação e meios de implementação. Seu principal compromisso é o de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005 em 2025, e 43% até 2030. Entre as ações de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD+) previstas destacamos:
> I) zerar o desmatamento ilegal até 2030 na Amazônia brasileira e compensar as emissões provenientes da supressão legal da vegetação até 2030;
> II) restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos;
> III) ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas (Euller, 2016 p.94-95)

Outro importante referencial elaborado durante o Acordo de Paris a despeito da proteção ambiental foi a Agenda 2030, divulgada pela ONU também no ano de 2015, a qual passou a dispor de 17 ODS's, que devem contar com a cooperação internacional dos Estados-Membros para a satisfação das finalidades de desenvolvimento sustentável (Nocera e Molina, 2019). De acordo com Barbieri (2020), os objetivos da Agenda 2030 dedicam-se a pontos de conflitos em matéria ambiental, econômica e social, os quais são emergentes na necessidade de ações e medidas que possam promover melhorias significativas para a sociedade presente e futura.

Dando sequência à reflexão proposta, na próxima subseção, apresenta-se a abordagem dos 17 ODS's e da Agenda 2030.

### 4.1 Estudo dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU.

Todos os 17 ODS's da Agenda 2030 abordam questões ambientais, econômicas e sociais de alta relevância para um desenvolvimento global sustentável. Nocera e Molina (2019) destacam que todos os resultados objetivados pelos ODS's da Agenda 2030 devem ser alcançados por meio de esforços individualizados dos Estados-Membros e da cooperação internacional, com ênfase para a condição de apoio aos países com menores condições

socioeconômicas. Para Barbieri (2020), esses objetivos não possuem relevância apenas local, mas sim global, por isso há a necessidade de cooperação entre os países signatários dos acordos e tratados internacionais.

Os 17 ODS's da ONU são respectivamente: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça social e instituições eficazes; 17) e parcerias e meios de implementação (ONU, 2015). É possível perceber, assim como dito por Nocera e Molina (2019), que todos os 17 ODS's da Agenda 2030 abordam questões emergenciais no âmbito ambiental, econômico e social.

Para cada objetivo, a própria ONU disponibiliza um conjunto de diretrizes que devem conduzir ações e medidas necessárias a serem produzidas pelos Estados-Membros. Atendo-se aos três ODS's de maior valia para o objeto de estudo desta pesquisa, pode-se aqui falar com maior ênfase sobre os objetivos de n. 13, 14 e 15. O ODS nº 13 trata da ação contra a mudança global, dentro deste objetivo, a ONU dispõe de diretrizes para que os países possam implementar ações e medidas capazes de reduzir os impactos da mudança climática, como a necessidade de se reduzir a emissão de $CO_2$ e outros gases que influenciam no aquecimento global (ONU, 2015). Com relação ao ODS nº 14, a ONU apresenta o objetivo de se preservar a vida na água, evitando situações como a poluição de mananciais, mares e rios (ONU, 2015).

Já o ODS nº 15 aborda a preservação da vida na terra, para tanto, a ONU traz a necessidade de se proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, de modo que os recursos ambientais sejam geridos de forma sustentável (ONU, 2015).

De acordo com Barbieri (2020), o alcance destes ODS's ainda é um grande desafio para o Brasil, uma vez que a realidade nacional apresenta evidências fáticas de situações que distanciam as ações e políticas ambientais desenvolvidas pelo país da eficiente efetivação de satisfação dos ODS's, sobretudo quanto aos ODS's 13, 14 e 15. Por isso, discute-se a importância de verificar a aplicação do Direito Penal Ambiental na efetivação destes ODS's, o que será refletido e concluído a seguir.

## 4.2 Importância da Aplicação do Direito Penal Ambiental Brasileiro na Efetivação dos ODS N. 13, 14 e 15

É preciso compreender os efeitos das normas do Direito Penal Ambiental brasileiro sob um condão mais amplo, valendo-se principalmente da Teoria da Sociedade de Risco Global estabelecida por Beck (2002). Nesse sentido, o Direito Penal Ambiental brasileiro pode vir a desempenhar um relevante papel na efetivação dos ODS's da Agenda 2030 da ONU, dispondo de intervenções preventivas e punitivas que surtam efeitos rumo à satisfação destes objetivos. Sasaki (2015) aponta que o Direito Penal, incluindo o campo ambiental criminal, na sociedade de risco deve ser utilizado, ainda que em *ultima ratio* da sua condição punitiva, como veículo para a produção de efeitos regulatórios das condutas que venham a ser lesivas a bens jurídicos de alto valor emergencial, como o meio ambiente.

Para estabelecer um diálogo exemplificativo a respeito da importância da aplicação do Direito Penal Ambiental na efetivação dos ODS's 13, 14 e 15 no Brasil, é possível apresentar algumas intervenções preventivas e punitivas que ilustram brilhantemente as benesses decorrentes desta adequação jurídico-fática em matéria ambiental global.

Em análise do "ODS 13 – Ação Climática", em sua função punitiva, o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir para punir atividades ilegais que resultem em danos ambientais provenientes das emissões de gases efeito estufa, a exemplo das situações fáticas de desmatamento e queimadas não autorizadas. Para Ribeiro e Costa (2016), ainda que em *ultima ratio*, os efeitos das punições legais do Direito Penal Ambiental brasileiro possuem o objetivo de inibir que novos ilícitos similares venham a ser praticados, tendo assim uma natureza educativa para toda a coletividade. Em sua função preventiva, as normas brasileiras do Direito Penal Ambiental podem agir em função da fiscalização, concomitante à penalização das infrações e crimes ambientais.

No atendimento do "ODS 14 – Vida na Água", a aplicação das normas do Direito Penal Ambiental brasileiro possui alto teor valorativo para agirem em função da proteção da biodiversidade marítima, coibindo práticas ilegais, a exemplo da pesca predatória, da poluição das águas e da destruição dos habitats naturais. Um dos maiores problemas no Brasil, em matéria de crimes ambientais marítimos, é a pesca ilegal, fato esse no qual o Direito Penal Ambiental brasileiro pode operar de forma incisiva sobre a pesca não declarada ou não regulamentada, em favor da preservação das espécies e vida marítima. Tem-se aqui o que, para Bezerra e Bezerra Jr. (2016), trata-se de uma intervenção do Direito Penal sobre crimes abstratos na sociedade do risco, sendo estes já previstos, meramente pela suposição de colocar o bem jurídico sob perigo, requerendo de imediato a intervenção do Estado, como no caso da pesca ilegal e outras condutas que indiquem riscos ao ecossistema marítimo.

Já em relação ao "ODS 15 – Vida na Terra", em função da satisfação deste objetivo, o Direito Penal Ambiental brasileiro pode contribuir na preservação dos ecossistemas terrestres, aplicando suas normas no combate ao desmatamento, queimadas e outras ações lesivas ao bioma na Terra, contribuindo ainda no combate ao tráfico de espécies da fauna e da flora, assim como na proteção das áreas de preservação, tanto por meio da aplicação das normas punitivas em condutas lesivas do tipo, como pela produção do teor educativa que provém da aplicação das suas normas. Trata-se de situação que, para Bezerra e Bezerra Jr. (2016) e Sasaki (2015), é medida emergencial da necessária intervenção do Direito Penal em questões que envolvem a sociedade de risco.

Enfim, é preciso compreender que as normas criminais, na prática, devem surtir efeitos em *ultima ratio*, mas, diante da prática de ilícitos, tais normas devem ser aplicadas de forma imediata, ainda mais em matéria ambiental, dada a emergencialidade de conter os problemas que afetam o meio ambiente global (Ribeiro e Costa, 2016). Sob a luz destes entendimentos, fica então demonstrada que é de suma importância a aplicação do Direito Penal Ambiental para a efetivação dos ODS's 13, 14 e 15, sobretudo considerando o intuito educativo da pena. Ressaltando também, que o atendimento a estes objetivos não é questão facultativa, mas sim obrigatória vinculada aos Estados-Membros de tal pacto internacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as revisões bibliográficas e documentais tecidas ao longo da escrita desse artigo, tem-se que as reflexões propostas a partir dessas leituras permitem analisar o problema de investigação, respondendo que a aplicação do Direito Penal Ambiental tem sua parcela de importância na busca pela efetivação dos ODS's da Agenda 2030 pelo Brasil. Nesse sentido, a concepção do Direito Penal Ambiental como *ultima ratio*, o teor dos efeitos punitivos e preventivos principalmente por meio de uma ação educacional das penas aplicadas aos infratores/criminosos, podem sim contribuir para a efetivação dos ODS,s da Agenda 2030.

No atendimento aos objetivos da pesquisa, os resultados foram capazes de demonstrar que o Direito Penal Ambiental é seara que dispõe de normas aplicáveis à punição de condutas lesivas ao meio ambiente. Ficou evidenciado ainda que, na sociedade do risco, sob a Teoria da Sociedade de Risco Global de Beck (2002-2010), as questões emergentes devem ser geridas sob uma perspectiva de ampla afetação da ordem internacional. Nesse contexto, sustenta-se a própria Teoria do Risco adotada para a matéria ambiental no Brasil, a qual dispensa a

demonstração da culpa, estabelece o dever de prevenção e precaução, dentre outras questões que dirimem a matéria jurídica ambiental no país.

No contexto das funções da pena segundo as teorias relativas, destaca-se o princípio da prevenção como um dos esteios do Direito Penal Ambiental. Dentro dessa perspectiva, as penas aplicadas não se concentram somente em punir o infrator, mas também em prevenir a ocorrência de novos delitos ambientais, seja desencorajando o próprio infrator (prevenção especial) de reincidir, seja alertando a sociedade sobre as consequências negativas de tais atos e desestimulando futuras infrações por parte de outros potenciais infratores (prevenção geral).

Assim, inserindo esse enfoque nas discussões acadêmicas prévias, a função preventiva das penas ambientais se alinha com o propósito da Agenda 2030, buscando não apenas os componentes do dano, mas também a promoção de um desenvolvimento sustentável por meio da conscientização e educação ambiental. Ao promover um entendimento de que o respeito ao meio ambiente é fundamental para a preservação da vida na Terra, o Direito Penal Ambiental transcende sua faceta punitiva e assume um caráter pedagógico e preventivo.

Sob a luz das leituras propostas durante a pesquisa, verificou-se também que a proteção ambiental está internacionalizada e, por este motivo, os Estados-Membros, como o Brasil, possuem dever de prover ações e medidas que atendam aos objetivos legais globalmente estabelecidos, a exemplo dos ODS's da Agenda 2030.

Concluindo, ao analisar a aplicação do Direito Penal Ambiental na efetivação dos ODS's 13, 14 e 15 pelo Brasil, verificou-se a sua pertinência para resultados preventivos e punitivos, sendo também destacado o seu caráter educativo. Todavia, no tocante ao último aspecto, ainda que a previsibilidade legal seja importante instrumento do Direito Penal Ambiental na garantia da efetivação dos ODSs é sabido também que muitos desses objetivos podem ser assegurados por processos educativos efetivos.

## REFERÊNCIAS


BARATTA, Alessandro. Direitos humano: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciencias Penais.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra realidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: ED34, 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BEZERRA, Ingrid L.; BEZERRA JR., Francisco G. Crimes de perigo abstrato na sociedade do risco. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 191-208,

2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/295/pdf. Acesso em: 02 jan. 2024.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de prisão** – Causas e Alternativas. 4ª Edição, 2ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

BOEIRA, Luís F. S.; COLOGNESE, Mariângela M. F. O papel da criminologia diante da devastação ambiental causada pela criminalidade dos poderosos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 155-179, 2017. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/10405/5822. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o direito penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168, p. 155-166, 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1016/R168-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de crimes ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre aproteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e outras; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

CÂMARA, Guilherme C. **O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras:** contributo ao debate sobre o delito cumulativo (Tese de Doutoramento – Universidade de Coimbra), 2011. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/18125/1/Tese%20de%20Doutoramento%20Guilherme%20C%c3%a2mara.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

COSTA, Helena R. L. **Proteção penal ambiental**: viabilidade, efetividade e tutela por outros ramos do Direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'AVILA, Fábio R. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 67, p. 11-33, 2007. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11267/2/O_ilicito_penal_nos_crimes_ambientais.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

DIAS, Jorge F. O papel do direito penal na proteção das gerações futuras. *In:* **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra** – volume comemorativo do 75º Volume, Coimbra, 2003, p. 1123-1138.

DURKHEEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

EULER, Ana M. C. O acordo de Paris sobre o futuro de REDD+ no Brasil. 2016. **Cadernos Adenauer XVII**. São Paulo, 2016, nº2, p. 85-104. Disponível em: https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1055679/1/CPAFAP2016AcordodeParis.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

FERNANDES, Paulo S. **Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razon**: teoria del garantismo penal. Trad.Perfecto Ibafiez et. al. Madrid: Trotta, 1995.

FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal.** Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Booseller, 1996.

FEUERBACH, Paul J. A. R. V. **Tratado de derecho penal**. Trad. E.R. Zaffaroni. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FIGUEIREDO, Vicente C. Teorias da pena nos sistemas jurídicos penais contemporâneos: o que há de atual nas funções da sanção criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 127-141, 2018.

HASSEMER, Winfreld. **Fundamentos del derecho penal**. Trad. E. Munoz Conde e L. Arroyo Zapatero, Bogotá: Temis, 1984.

JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos y teoria de la imputacion. Trad. Joaquim Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial, 1995.

LOBATO, José D. T. **Direito penal ambiental e seus fundamentos**: parte geral. Curitiba: Juruá, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOCERA, Renata P.; MOLINA, Filiberto E. R. M. Desafios globais dos direitos de participação ambiental na agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Derecho**, *[S.l.]*, v. 8, n. 10, p. 92-106, 2019. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v8n10/v8n10_a06.pdf. Acesso em: 02 jan. 2024.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 02 jan. 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3º Edição – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008.

PRADO, Luiz R. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. **Ciências Penais–Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais. São Paulo, RT, ano**, v. 1, p. 143-158, 2004.

RIBEIRO, Luiz G. G.; COSTA, Marina L. P. **O papel e os limites do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente**: uma análise sob o viés do direito de intervenção proposto por Winfried Hassemer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIBEIRO, Luiz G. G.; SENESI FILHO, Píer G. Apontamentos sobre a importância da tutela penal do ambiente. **ARGUMENTUM – Revista de Direito**, *[S.l.]*, v. 15, n. 1, p. 307-326, 2014. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/91/16. Acesso em: 02 jan. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal** – Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estrutura de la Teoria del delito. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz Garcia Collendo e Javier de Vicente Remesal. 1a Edição, Madrid: Editora Civitas, 1997.

ROXIN, Noel. **Política criminal e sistema jurídico-Penal**. 2006.

SANTOS, Daniel M. C.; MEDEIROS, Thiago Á. Desenvolvimento sustentável e Agenda 21 brasileira. **Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 10-27, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel-Medina-Correa-Santos/publication/339181696_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_E_AGENDA_21_BRASILEIRA/links/5e43049c92851c7f7f2fac94/DESENVOLVIMENTO-SUSTENTAVEL-E-AGENDA-21-BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 02 jan. 2024.

SASAKI, Jacqueline T. **O direito penal da sociedade de risco** (Monografia de Pós Graduação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), 2015. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/34407/1/JACQUELINE%20TERUKO%20SASAKI.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.